

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS

ESTATUTO ÚNICO DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

LUZINÓPOLIS - TO.



Dr. Gervilson Hugo Posselt

DAR - GO 15.365

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

LEI N° 07 /197

de 23 de Janeiro de 1997.

Institui o Estatuto Único dos Servidores do Município de Luzinópolis e dá outras providências.

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Preliminares

Art. 1 - Esta lei institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis dos Poderes do Município de Luzinópolis, de suas autarquias e fundações, ressalvadas, exclusivamente, as determinações constitucionais.

Art. 2 - Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3 - Cargo público é o criado por lei, com denominação própria e quantitativo determinado, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo servidor e pago com recursos públicos.

Art. 4 - Os cargos públicos são de provimento efetivo ou em comissão e terão vencimentos fixados em lei.

§ 1º - Cargo efetivo é o que integra carreira e para cujo provimento se exige aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Cargo em comissão é o que envolve atribuições de chefia, de direção ou de assessoramento, de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos regulamentares pertinentes.

§ 3º - Os cargos efetivos e em comissão terão os vencimentos respectivos fixados em lei.

Art. 5 - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

Art. 6 - **Classe** é o grupamento de cargos de mesma denominação, de igual nível de escolaridade, atribuições e responsabilidades.

Art. 7 - **Carreira** é o grupamento de Classes de conteúdo ocupacional semelhante, dispostas em ordem crescente de complexidade e responsabilidade, com observância de igual nível de escolaridade, qualificação profissional e dos demais requisitos exigidos, mantendo correlação com as atribuições dos cargos.

Art. 8 - **Quadro** é o conjunto de cargos de carreira e comissionado, integrantes das estruturas dos Poderes do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 9 - É proibida a prestação de serviços gratuitos.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

TÍTULO II
Do Provedimento, Vacância e Movimentação

CAPÍTULO I
Do Provedimento
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 10 - São requisitos básicos para ingresso no Serviço Público:
I – ter nacionalidade brasileira ou equiparada;
II – estar em gozo dos direitos políticos;
III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
IV – ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V – ter saúde física e mental adequada ao desempenho das respectivas funções.

Parágrafo Único – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei ou Regulamento.

Art. 11 - O provedimento dos cargos públicos far-se-á por ato do Chefe do poder, do dirigente máximo de autarquia e de fundação pública municipal, no âmbito das respectivas atribuições.

Art. 12 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse seguida do exercício.

Art. 13 - São formas de provedimento de cargo público:

- I – nomeação;
- II – promoção;
- III – acesso;
- IV – transferência;
- V – readaptação;
- VI – reversão;
- VII – aproveitamento;
- VIII – reintegração;
- IX – recondução.

SEÇÃO II
Da Nomeação

Art. 14 - A nomeação far-se-á:

- I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;
- II – em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de Lei, seja de livre nomeação e exoneração, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 15 - A nomeação para cargo de provedimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Art. 16 - A nomeação para cargo de provimento em comissão independente de concurso público.

Parágrafo Único – Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidas, obrigatoriamente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, exceto o cargo de Secretário Municipal.

SEÇÃO III
Do Concurso Público

Art. 17 - O concurso público será de provas ou de provas e títulos, conforme dispuser o edital.

Parágrafo Único – A nomeação dos aprovados far-se-á com observância de ordem de classificação no concurso e dentro do prazo de sua validade.

Art. 18 - É exigida a idade mínima de 18 (dezoito) anos para inscrição em concurso público.

Parágrafo Único – Respeitado o disposto neste artigo e observada a natureza do cargo, o edital poderá estabelecer outros limites de idade para inscrição em concurso público.

Art. 19 - A pessoa deficiente é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

Parágrafo Único – Quando couber, serão reservados às pessoas referidas neste artigo até 20% (vinte por cento) das vagas ofertadas em concurso público.

Art. 20 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, conforme for fixado em edital, podendo ser prorrogado por igual período.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 21 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse se dará, atendidos os demais requisitos exigidos por esta Lei, em vaga, identificação, numericamente ou decorrentes da saída de seu ocupante.

§ 3º - Tratando-se de servidor em licença, ou em qualquer outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - A posse é formalizada com assinatura do Termo de Posse pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 5º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação ou acesso.

§ 6º - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração expressa dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

§ 7º - Tornar-se-á sem efeito o ato de provimento quando o servidor acumular funções, cargos ou empregos inacumuláveis, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

Art. 22 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção medida oficial.

Parágrafo Único – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto físico e mentalmente, ressalvado o disposto no art. 19.

Art. 23 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse.

§ 2º - Torna-se sem efeito o ato de provimento, se a posse e o exercício não ocorrerem nos prazos previstos nesta Lei.

Art. 24 – O servidor, que deva ter o exercício fora da sede do Município, terá até 02 (dois) dias para assumir o cargo.

Art. 25 – O início, as interrupções e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Art. 26 – A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício, que é contado, no novo cargo, a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 27 – O servidor transferido ou removido, quando licenciado ou afastado legalmente, terá até 02 (dois) dias, a partir do término de impedimento, para entrar em exercício.

Art. 28 – O servidor terá exercício no órgão ou entidade onde houver vaga na lotação, numericamente identificada.

Parágrafo Único – Entende-se por lotação o número de servidores que devem ter exercício em cada órgão ou entidade pública municipal.

Art. 29 – O afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade municipal, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos em Lei ou Regulamento, ou mediante autorização do Chefe do respectivo poder, para fim determinado e a prazo certo.

Art. 30 – Ao entrar em exercício o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 31 – Autorizado a ausentar-se do serviço, para estudo ou missão oficial fora do Município, o servidor não poderá ser exonerado ou licenciado para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento das despesas havidas com seu afastamento.

Art. 32 – Preso preventivamente ou condenado e cumprindo pena privativa de liberdade, o servidor será afastado do exercício do cargo.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Art. 33 – Ocupante de cargo de provimento efetivo integrante do sistema de carreira, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único – Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

SEÇÃO V
Do Estágio Probatório

Art. 34 – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 02 (dois) anos, durante o qual sua aptidão, idoneidade e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo.

Parágrafo Único – Dentro desse período, a autoridade competente fica obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, das condições fixadas em regulamento.

Art. 35 – O servidor não aprovado no estágio, sem prejuízo de sua ampla defesa, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

SEÇÃO VI
Da Estabilidade

Art. 36 – O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 02 (dois) anos de efetivo exercício.

Art. 37 – O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurados ampla defesa.

SEÇÃO VII
Da Transferência

Art. 38 – Transferência é a passagem do servidor estável para outro cargo de carreira de mesma denominação, classe e vencimento, pertencente ao quadro de pessoal.

Art. 39 – A transferência far-se-á:

I – A pedido do servidor, atendido a conveniência da Administração;
II – e ex-offício, no interesse da Administração, comprovada a necessidade de serviço.

§ 1º - A transferência a pedido só poderá ser feita para vaga a si provida por merecimento.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

§ 2º - As transferências não poderão exceder a 1/3 (um terço) dos cargos de cada classe e só poderão ser efetivadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

§ 3º - O interstício para a transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias na classe e no cargo isolado.

SEÇÃO VIII
Da Readaptação

Art. 40 – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º - Em casos especiais a readaptação poderá se efetivar em cargo de carreira de denominação diversa, respeitada a habilitação legal exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução de remuneração do servidor.

SEÇÃO IX
Da Promoção e do Acesso

Art. 41 – Promoção é a passagem do servidor de uma classe para outro imediatamente superior da carreira a que pertence.

Art. 42 – Acesso é o ingresso de ocupante de cargo de carreira básica em carreira intermediária, ou desta em carreira de nível superior, sem prejuízo dos aprovados em concurso público, durante a sua validade.

Art. 43 – É assegurado a promoção ou acesso de servidor que, ao falecer, já tenha preenchido os requisitos legais e regulamentares exigidos.

Art. 44 – Os requisitos para a promoção e o acesso serão estabelecidos em Lei.

SEÇÃO X
Da Reversão

Art. 45 – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 46 – A Reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Art. 47 – Não poderá reverter o aposentado que contar tempo de serviço para aposentadoria voluntária, incluindo o tempo de permanência na inatividade.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

SEÇÃO XI
Da Reintegração

Art. 48 – Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo de que haja sido demitido, com ressarcimento das vantagens a ele inerentes, por efeito de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo Único – Encontrando-se provido o cargo, o eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada.

SEÇÃO XII
Da Recondução

Art. 49 – Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A Recondução decorrerá de:

- a) inabilidade em estágio probatório relativo a outro cargo;
- b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observando o disposto no Art. 51.

SEÇÃO XIII
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 50 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada.

Art. 51 – O retorno à atividade, de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento.

Art. 52 – O aproveitamento é obrigatório e dar-se-á em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o que o servidor ocupava, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

Art. 53 – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade mental e física, por médico ou junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contatos da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva o servidor em disponibilidade será aposentado.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 55 – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** – exoneração;
- II** – demissão;
- III** – promoção;

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

- V – transferência;
- VI – aposentadoria;
- VII – posse em outro cargo;
- VIII – falecimento.

Art. 56 – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo Único – A exoneração será aplicada:

- a) quando não satisfeita as condições do estágio probatório, observando o disposto no Art. 35.
- b) quando extinta a punibilidade, por decorrência do prazo, para demissão por abandono de cargo.

Art. 57 – A exoneração de cargo ou função de provimento em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente.

Art. 58 – A demissão será aplicada nos casos deste estatuto e em outros previstos em Lei.

CAPÍTULO III
Da Movimentação
SEÇÃO I
Da Remoção

Art. 59 – Remoção far-se-á:

- I – a pedido do servidor, atendida a conveniência da administração;
- II – ex-offício, comprovada a necessidade do serviço;
- III – de uma para outra repartição do mesmo órgão.

§ 1º - O interino não poderá ser removido, nem ter exercício em repartição ou serviço sediado noutra localidade que não a para a qual foi inicialmente nomeado.

§ 2º - Dar-se-á a remoção a pedido para outra localidade por motivo de saúde, uma vez que fiquem comprovadas por médico ou junta médica oficial, as razões apresentadas pelo requerente.

Art. 60 – A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 61 – Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos ou equivalentes.

Art. 62 – A Administração utilizará a redistribuição para adequar os quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgãos ou entidade.

Art. 63 – Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade,

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

CAPÍTULO IV
Da Substituição

Art. 64 – Os ocupantes de cargos em comissão e de direção terão substitutos indicados em Regimento Interno ou, no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 1º - O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo nos afastamentos ou impedimentos do titular.

§ 2º - O substituto não fará jus ao vencimento e à gratificação pelo exercício de cargo em comissão durante a efetiva substituição.

Art. 65 – O disposto no Artigo anterior aplica-se aos titulares de unidades administrativas.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens
CAPÍTULO I
Do Vencimento e da Remuneração

Art. 66 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei.

Art. 67 – Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

Art. 68 – Nenhum servidor dos Poderes do Município perceberá, mensalmente, a título de remuneração, a importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para Secretário do Município, ressalvado o disposto nos Art. 39, § 1º, da Constituição Federal e 9º, XI e XII, da Constituição Estadual.

Art. 69 – O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 70 – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II – parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos;

III – um terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão preventiva por crime comum, denúncia por crime funcional, ou condenação por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia;

IV – metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de:

a) condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo;

b) suspensão disciplinar e prisão administrativa.

Parágrafo Único – Nos casos previsto no inciso III, o servidor terá o direito a ressarcimento dos descontos sofrido, desde que absolvido.

Art. 71 – Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre o vencimento, a remuneração ou os proventos do servidor.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis

Trabalho com Honestidade

Art. 72 – O servidor indenizará a Fazenda Pública pelos prejuízos a que der causa, por dolo ou culpa, e restituirá aos cofres públicos o que houver recebido indevidamente.

§ 1º - A importância da indenização ou restituição, corrigido na mesma proporção de eventuais aumentos, será descontada em parcelas mensais de valor não excedente à quinta parte da sua remuneração ou proventos.

§ 2º - No caso de erro da Administração na interpretação ou na aplicação de norma legal, o servidor ficará desobrigado de restituir o que houver recebido indevidamente, com presumida boa fé.

Art. 73 – O servidor em débito com a Fazenda Pública que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único – A não quitação do débito no prazo previsto implicará na sua inscrição em dívida ativa.

Art. 74 – O vencimento, a remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de homologação ou decisão judicial.

CAPÍTULO II

Das Vantagens

Art. 75 – Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I – indenizações;

II – auxílios pecuniários;

III – gratificações;

IV – adicionais;

§ 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provendo para qualquer efeito, nem ficam sujeitos a impostos ou contribuição previdenciária.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou proventos nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 76 – As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 77 – Constituem indenizações ao servidor:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – auxílio transporte.

Art. 78 – Os valores das diárias e do auxílio transporte.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

SUBSEÇÃO I
Da Ajuda de Custo

Art. 79 – A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalações do servidor que no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

Parágrafo Único – Correm por conta da Administração as despesas com transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e mobiliário.

Art. 80 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 01 (um) mês de sua remuneração.

Art. 81 – Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

Art. 82 – Não será concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor, for nomeado, para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Art. 83 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando:

I – injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias;

II – retornar à origem ou pedir exoneração antes de completar 180 (cento e oitenta) dias de exercício na nova sede.

Parágrafo Único – Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SUBSEÇÃO II
Das Diárias

Art. 84 – O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual e transitório, para outro ponto do estado ou país, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada bem como indenização para locomoção urbana.

§ 1º - A diária será por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigências permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 85 – O servidor que receber diárias e não se agastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 02 (dois) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de retornar o servidor à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

SUBSEÇÃO III
Do Transporte

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Art. 86 – Conceder-se-á auxílio transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º - Somente fará jus a auxílio transporte pelo seu valor integral, servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, pelo menos durante 25 (vinte e cinco) dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviços externo for inferior, a indenização será devida na proporção de 25 (vinte e cinco) avos por dia de realização do serviço.

SEÇÃO II
Do Auxílio Pecuniário

Art. 87 – Será concedido ao servidor público ou à sua família, salário-família.

Art. 88 – O salário-família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico.

Parágrafo Único – Consideram-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-mínimo:

I – o cônjuge ou companheiro e os filhos, de qualquer condição, inclusive, os enteados até 21 (vinte e um) anos ou, se estudante até 24 (vinte e quatro) anos) ou, se inválido de qualquer idade;

II – o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ativo ou inativo;

III – a mãe e o pai, sem rendimento.

Art. 89 – Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-mínimo perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário-mínimo.

Art. 90 – Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem juntos, o salário-família será pago a um deles; separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Único – Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 91 – O salário-família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social.

Art. 92 – O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarreta a suspensão do pagamento do salário-família, salvo se o servidor perceber por outro fonte.

Art. 93 – Conceder-se-á ao servidor salário-família nos termos da Constituição Federal e Legislação específica.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

SEÇÃO III
Das Gratificações

Art. 94 – Além de outras vantagens previstas em Lei, serão conferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou chefias;
- II – gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- III – gratificação natalina (13º salário);
- IV – adicional por tempo de serviço;
- V – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VII – adicionais de férias;
- VIII – adicional de incentivo funcional.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão ou Chefia

Art. 95 – Sem prejuízo do vencimento do cargo efetivo e do adicional por tempo de serviço, ao servidor investido em cargo em comissão ou chefia, é devida uma gratificação pelo seu desempenho.

§ 1º - A gratificação, expressa em percentuais diferenciados para cada nível, será determinada em Lei.

§ 2º - Os valores da gratificação serão estabelecidos em ordem decrescente, a partir do cargo em comissão ou de chefia em nível mais elevado, de acordo com o seu posicionamento na estrutura hierárquica do órgão ou entidade.

§ 3º - A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao salário do servidor estável, na proporção de um quinto do seu valor por ano de exercício de cargo em comissão ou chefia, a partir do sexto ano, até o limite de cinco quintos.

Art. 96 – É facultado ao servidor de carreira, investido em cargo em comissão, optar pela remuneração de maior valor dentre os cargos de carreira, por ele ocupado, e o em comissão, em cujo exercício se encontrar.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva

Art. 97 – A gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva é devida aos membros de colegiados, por sessão a quem comparecerem.

Art. 98 – É vedado ao servidor participar de mais de um órgão de deliberação coletiva, salvo na condição de membro nato.

§ 1º - A proibição de que trata este artigo abrange os órgãos colegiados federais, estaduais e municipais.

§ 2º - No caso de o servidor integrar mais de um órgão colegiado, optará pela gratificação de presença em um deles, vedada a acumulação de qualquer vantagem decorrente da condição de membro de outro órgão de deliberação coletiva.

Art. 99 – O ocupante de cargo de provimento em comissão somente

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Art. 100 – Os órgãos de deliberação coletiva serão classificados de acordo com a sua vinculação, por ato do Poder Executivo, que fixará o valor da gratificação de presença.

Parágrafo Único – O número de sessões remuneradas não poderá ser superior a oito por mês.

SUBSEÇÃO III
Do Décimo Terceiro Salário

Art. 101 – O décimo terceiro salário corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo Único – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 102 – O décimo terceiro salário será pago até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano, na proporção que lhe seja devida.

§ 1º - Entre os meses de fevereiro e novembro poderá ser paga, como adiantamento do décimo terceiro salário, metade da remuneração ou provento recebido no mês anterior.

§ 2º - O adiantamento do décimo terceiro salário poderá ser pago por ocasião das férias, desde que o servidor o requeira com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do seu início.

Art. 103 – O décimo terceiro salário é devido ao pensionista e ao aposentado e será pago na forma do artigo anterior.

Art. 104 – O servidor demitido ou exonerado perceberá seu décimo terceiro salário, proporcionalmente aos meses de serviço, calculado sobre a remuneração do mês de demissão ou exoneração.

Art. 105 – O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO IV
Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 106 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que cuida o artigo 66.

Parágrafo Único – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

SUBSEÇÃO V
Dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade

Art. 107 – O servidor que trabalhe com habitualidade em locais insalubres, ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, faz jus a um adicional de até 40% (quarenta por cento) do

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Parágrafo Único – O regulamento estabelecerá os critérios e as condições para a concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Art. 108 – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo cumulativos essas vantagens.

Parágrafo Único – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 109 – A caracterização e a classificação da insalubridade ou de periculosidade far-se-ão através de perícia técnica, segundo normas baixadas pelo Ministério do Trabalho.

Art. 110 – É proibido à servidor gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 111 – Na concessão dos adicionais de insalubridade e de periculosidade serão observadas as disposições pertinentes na legislação específica.

Art. 112 – Os locais de trabalho e o servidor que opera com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único – O servidor a que se refere este artigo deve ser submetido a exame médico a cada seis meses.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 113 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único – Tratando-se de serviço noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 114 – Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais temporárias, respeitando o limite Máximo de duas horas por jornada.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional de Incentivo Funcional

Art. 115 – O adicional de incentivo funcional é devido à razão de 10% (dez por cento), 5% (cinco por cento) e 3% (três por cento), para servidor com o terceiro, o segundo e primeiro graus, respectivamente, por curso de especialização ou curso de aperfeiçoamento administrativo, até o limite de 02 (dois), com sua incorporação aos vencimentos, aos proventos e às pensões.

Parágrafo Único – O curso de especialização ou aperfeiçoamento administrativo a que se refere este artigo não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) horas, com respectiva avaliação.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

SUBSEÇÃO VIII
Do Adicional de Férias

Art. 116 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único – No caso de o servidor ocupar cargo de provimento em comissão ou chefia, a respectiva gratificação será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 117 – O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias sobre o vencimento dos dois cargos, observado o disposto no artigo 199.

CAPÍTULO III
Das Férias

Art. 118 – O servidor fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias e que podem ser acumulados até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço.

§ 1º - Para adquirir o direito às férias será necessário o completo período aquisitivo, ou seja, 12 (doze) meses.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 119 – Os membros da família que trabalhe na mesma repartição têm o direito a gozar férias no mesmo período, desde que não resulte em prejuízo para o serviço.

Art. 120 – Será dada preferência ao servidor estudante ou professor o direito de fazer coincidir as férias da repartição com as férias escolares.

Art. 121 – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único – O servidor referido neste artigo faz jus ao adicional de férias, não lhe sendo devido, entretanto, o abono pecuniário.

Art. 122 – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, promoção interna, convocação para o serviço militar ou eleitoral, participação em Tribunal de Júri e por extrema necessidade da Administração.

CAPÍTULO IV
Das Licenças

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 123 – Conceder-se-á licença ao servidor:

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

II – por motivo de doença em pessoa da família;

III – por motivo de gestação ou adoção;

IV – por motivo de afastamento do cônjuge;

V – para serviço militar;

VI – para atividade política;

VII – por prêmio de assiduidade;

VIII – para tratar de interesse particular;

IX – para desempenho de mandato classista.

§ 1º - As licenças previstas nos incisos I a III serão precedidas de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, VI e IX.

Art. 124 – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 125 – Conceder-se-á ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 126 – Para licença superior a 03 (três) dias, a inspeção sra feita por médico ou junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica realizar-se-á na residência do servidor ou estabelecimento hospitalar onde se encontrar.

§ 2º - Inexistindo médico oficial no local de residência do servidor, aceitar-se-á atestado passado por médico particular.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado por médico ou junta médica oficial.

Art. 127 – Findo o prazo da licença, o servidor sra submetido à nova inspeção, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 128 – O atestado e o laudo do médico ou junta médica oficial conterão o código da doença, que será especificada quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças relacionadas no artigo 176.

Art. 129 – O servidor que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais causadas por exposição, em serviço de raios X e substâncias radioativas ou tóxicas, será afastado do trabalho e submetido à inspeção médica.

Art. 130 – É vedado o exercício de atividades remunerada durante o período de licença prevista no artigo 128, inciso I a III.

Art. 131 – Será punido, na forma do artigo 208, o servidor que se recusar a inspeção médica, cessando os efeitos da pena logo que se verificar a

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 132 – Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente ou enteado, colateral, consanguíneo ou afim, até o 2º grau civil.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, mediante comprovação médica e acompanhamento social.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais 90 (noventa) dias, mediante parecer do médico ou junta médica oficial e, excedendo esses prazos, sem remuneração.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante ou Adotante

Art. 133 – Será concedida licença à funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 134 – Para amamentar o próprio filho até a idade de 06 (seis) meses, a funcionária lactente terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de licença por turno de trabalho.

Art. 135 – À funcionária que adotar criança de 0 (zero) a 04 (quatro) meses de idade, será concedida licença de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 136 – Poderá ser concedida a licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro removido ou transferido para outro ponto do território nacional ou para o exterior.

Parágrafo Único – A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 137 – Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Parágrafo Único – Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII

Da Licença para Atividade Política

Art. 138 – O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato ao cargo eletivo, e a data do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha sua função e que exerça cargo de direção, chefia, arrecadação ou fiscalização, dele será agastado, a partir do dia imediato ao do registro candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao do pleito.

§ 2º - A partir do registro da sua candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada.

SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 139 – Após cada quinquênio de ininterrupto exercício, o servidor fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo.

Art. 140 – Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – faltar ao serviço por mais de 05 (cinco) dias, injustificadamente;

II – sofrer pena disciplinar de suspensão;

III – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família, por prazo superior a 90 (noventa) dias;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) afastamento do conjugue ou companheiro.

Art. 141 – O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação da respectiva unidade administrativa.

Art. 142 – Para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.

SEÇÃO IX

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 143 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

§ 3º - Não se concederá nova licença antes de decorrido igual período do termino da anterior.

§ 4º - Não se concederá a licença a servidor nomeado, removido, redistribuído ou transferido, antes de completar dois anos de exercício.

SEÇÃO X

Da Licença para o Desenvolvimento

Art. 144 – É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

Art. 145 – O afastamento de servidor para ter exercício em outro órgão ou entidade só se verificará nos casos previstos nesta Lei, mediante autorização expressa do Chefe dos Poderes do Município, para fim determinado.

→ **Art. 146** – O servidor somente poderá ser liberado para ter exercício em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para o desempenho do cargo em comissão ou função de confiança, sem ônus para o Município.

→ § 1º - Durante o afastamento, o servidor fará jus, no órgão de origem, tão-somente ao adicional por tempo de serviço e ao salário-família, ficando a cargo do órgão requisitante o ônus das demais parcelas remuneratórias, inclusive na hipótese de opção prevista no Artigo 101 desta Lei.

→ § 2º - Cessada a investidura no cargo da função de confiança, o servidor terá o prazo de dez dias para retornar ao órgão ou entidade de origem.

Art. 147 – O afastamento de servidor para servir em organismo internacional com o qual o Brasil coopere, ou dele participe, dar-se-á com perda total de remuneração.

Art. 148 – O afastamento para o estudo ou missão oficial no exterior obedecerá ao disposto em legislação específica.

CAPÍTULO VI

Das Ausências Facultadas

Art. 149 – Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II – até 05 (cinco) dias, por motivo de:

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

b) nascimento de filho;

c) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos.

➔ **Art. 150** – Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, será compensado o tempo prejudicado, respeitada a duração mensal do trabalho.

Art. 151 – Ao servidor estudante, que mudar de sede no interesse da Administração, é assegurada, na localidade de nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII
Do Tempo de Serviço

Art. 152 – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal, estadual e federal, inclusive o prestado às Forças Armadas ou a Tiro de Guerra.

Parágrafo Único – O tempo de serviço em atividade privada é contado para efeito de aposentadoria.

Art. 153 – É vedada na averbação de tempo de serviço com qualquer acréscimo ou concorrente, salvo, neste caso, por acumulação legal.

Art. 154 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, à razão de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, por ano, salvo quando bissexto.

Parágrafo Único – Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número nos casos de cálculo para aposentadoria.

Art. 155 – Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – exercício de cargo em comissão ou de confiança em órgão ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III – exercício de cargo ou função de interesse da Administração, em qualquer parte do território nacional;

IV – participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI – convocação para o serviço militar;

VII – júri e outros serviços obrigatórios por Lei;

VIII – missão ou estudo no estrangeiro, quando autorizado o afastamento;

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

- a) à gestante e à adotante;
- b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;
- c) para atividade política, nos termos desta Lei;
- d) para desempenho de mandato classista, respeitada a legislação específica;
- e) por motivo de doenças de notificações compulsórias em pessoa da família do servidor;
- f) por assiduidade.

Art. 156 – Contar-se-á para efeito de:

I – adicionais, aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público federal, estadual, Municipal e do Distrito Federal, inclusive da Administração indireta;

II – aposentadoria, o tempo de serviço em atividade privada;

III – aposentadoria e disponibilidade:

- a) a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor;
- b) a licença para acompanhar o cônjuge ou companheira;
- c) a licença para atividade política, nos termos desta Lei;
- d) o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo.

§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será contado, apenas, para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - Contar-se-á em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3º - O tempo de serviço para aposentadoria pode ser o de exercício exclusivamente de cargos em comissão ou de confiança, podendo a aposentadoria se dar nestes cargos, desde que sejam atendidas as demais condições previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 157 – Assegurado ao servidor o direito de requerer e de representar.

§ 1º - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo, e a representação, contra ilegalidade ou abuso do poder.

§ 2º - O requerimento será dirigido à autoridade competente em razão da matéria, por intermédio daquele a quem o servidor estiver imediatamente subordinado.

Art. 158 – A representação será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior a quele a qual é formulada.

Art. 159 – Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato, proferindo a decisão.

Art. 160 – Cabe indeferimento de pedido de reconsideração de decisões sobre recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que houver expedido o ato ou proferido a decisão.

§ 2º - A autoridade recorrida poderá reconsiderar a decisão ou submeter o feito, devidamente instruído, à apreciação da autoridade superior.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis

Trabalho com Honestidade

§ 3º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade recorrida.

Art. 161 – É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 162 – Para o exercício do direito de petição é assegurada, na repartição, vista de processo ou documento, não sigiloso, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 163 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05 (cinco) anos, quando:

- a) aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e aos referentes à matéria patrimonial;
- b) aos créditos resultantes das relações de trabalho.

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em Lei.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data de publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, com prevalência da que primeiro ocorrer.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não inferior à metade do prazo original, no dia em que cessar a interrupção.


Art. 164 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 165 – A qualquer tempo, a Administração poderá rever seus atos, quando eivados de ilegalidade.

CAPÍTULO IX

Da Aposentadoria

Art. 166 – O servidor será aposentado:

- III** – voluntariamente, com proventos: 
- a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem;
- b) aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher;
- c) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço em função de magistério, se professor e 25 (vinte e cinco), se professora;
- d) aos 30 (trinta) anos de efetivo serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, na área de saúde, sob regime de plantão noturno;
- IV** – voluntariamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:
- a) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem;
- b) aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher;

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

d) aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher.

Art. 167 – A aposentadoria poderá ocorrer pelo exercício exclusivo de cargos em comissão ou de confiança, e nestes cargos, desde que atendidas as demais condições previstas nesta Lei, e neles permaneça o servidor pelo período não inferior a 05 (cinco) anos.

Art. 168 – A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Art. 169 – Requerida a aposentadoria por tempo de serviço, o servidor público municipal poderá se afastar, imediatamente, de suas atividades funcionais, independentemente da homologação pelo município.

Art. 170 – A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo Único – Expirado o prazo de licença, e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

Art. 171 – Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de mão de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS e outras que a Lei indicar com base na medicina especializada.

Art. 172 – O cálculo dos proventos de aposentadoria terá por base o vencimento do cargo, acrescido das vantagens incorporáveis de adicionais e gratificações habituais.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria serão revistos e pagos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas ao servidor em atividade mesmo quando decorrente de transformação, reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria de servidor falecido, como benefício da pensão por morte, corresponderão à sua totalidade, reajustando-se a pensão nos termos do parágrafo anterior.

Art. 173 – O servidor aposentado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no artigo 176, terá os proventos integralizados.

Art. 174 – Quando proporcionais ao tempo de serviço, os proventos não serão inferiores a um terço do vencimento do cargo em que o servidor se aposentou nem ao valor do vencimento mínimo pago pelo Estado.

Art. 175 – Será cassada a aposentadoria do servidor que de outra se beneficia por exercício de cargos inacumuláveis ou por contagem concomitante de tempo de serviço, sem prejuízo de outras cominações civis e penais aplicáveis.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

TÍTULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I
Dos Deveres

Art. 176 – Além do exercício regular das atribuições do cargo, são deveres do servidor:

- I** – ser leal às Instituições Administrativas a que servir;
- II** – observar as normas legais e regulamentares;
- III** – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- IV** – atender com presteza:
 - a) o público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- V** – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VI** – zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII** – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- VIII** – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- IX** – ser assíduo e pontual ao serviço;
- X** – proceder com urbanidade no trato com as pessoas.

CAPÍTULO II
Das proibições

Art. 177 – Ao servidor público é proibido:

- I** – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II** – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III** – recusar fê a documentos públicos;
- IV** – opor resistência injustificada ao andamento de documentos e processo ou à realização de serviço;
- V** – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VI** – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público em requerimento, representações, parecer, despacho ou outro expediente;
- VII** – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
- VIII** – compelir subordinado a filiar-se a partido político, credo religioso ou convicção filosófica;
- IX** – servir, em qualquer condição, sob a chefia imediata do cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X** – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- XI** – participar de gerência ou administração de empresa privada ou,

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

XII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou comanditário;

XIII – pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benéficos previdenciários ou assistenciais de parentes até o terceiro grau;

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença do Poder da República;

XVI – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII – proceder de forma desidiosa;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições diferentes das especificadas para o cargo que ocupa;

XIX – utilizar recursos humanos e materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XX – criticar atos do Poder Público, salvo do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.

Art. 178 – O servidor não pode, sob qualquer pretexto, negar-se a cumprir a Lei, o Regulamento ou Norma Interna.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 179 – Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 180 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado, ainda que simbolicamente, pela participação em mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 181 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos, empregos ou funções, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará agastado de ambos, percebendo sua remuneração na forma estabelecida nos artigos 99 e 101, desta Lei.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 182 – O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, bem como pelas informações incorretas que prestar, por culpa ou dolo.

Art. 183 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo para a Fazenda Pública ou a

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal, a suas autarquias ou fundações, poderá ser liquidada na forma prevista no artigo 72, § 1º.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 184 - A responsabilidade criminal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 185 - A responsabilidade administrativa resulta de ato, omissivo ou comissivo, praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 186 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 187 - A absolvição criminal afasta a responsabilidade civil ou administrativa do servidor se concluir pela inexistência do fato ou lhe negar a autoria.

CAPÍTULO V
Das Penalidades

Art. 188 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo comissionado.

Art. 189 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais.

Art. 190 - A repreensão será aplicada nos casos de violação de proibição constante do artigo 182, inciso I a VIII e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, Regulamento ou Norma Interna.

Art. 191 - A suspensão será aplicada em caso de falta grave ou reincidência, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

Art. 192 - As penalidades de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesses períodos, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 193 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a Administração Pública;

II - abandono de cargo;

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

- IV – improbidade administrativa;
- V – incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI – *insubordinação grave em serviço*;
- VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX – revelação de segredo, apropriado em razão de cargo;
- X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI – corrupção;
- XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e de proventos da aposentadoria;
- XIII – transgressão do artigo 182, incisos X a XIX.

Art. 194 – A acumulação ilegal de cargos, empregos e funções, bem como de proventos de aposentadoria, acarreta, além da demissão e cassação da aposentadoria do servidor, a obrigatoriedade de devolução do que houver recebido dos cofres públicos.

Art. 195 – A demissão por improbidade administrativa implica a indisponibilidade dos bens do servidor e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 196 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

—▷ **Art. 197** – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 198 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 199 – As penas disciplinares serão aplicadas:

I – pelos Chefes dos Poderes do Município, as de demissões e cassação de aposentadoria, disponibilidade e de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

II – pelo Secretário Geral de Administração na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo comissionado de não ocupante de cargo efetivo.

Parágrafo Único – Compete aos dirigentes máximos de autarquias e fundações estaduais, nos termos dos respectivos regulamentos, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 200 – A demissão por infrigência do artigo 182, incisos X E XIII e artigo 198, incisos I, IV, VIII, X e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, autárquico ou fundacional.

Parágrafo Único – Aplica-se o disposto neste artigo à hipótese prevista no artigo 193, inciso V.

Art. 201 – Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo:

I – que infringir a disposição constante do artigo 182, inciso XV;

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Art. 202 – O servidor, que não assumir no prazo legal o cargo em que foi aproveitado, terá a sua disponibilidade cassada.

Art. 203 – Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente.

Art. 204 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quando à repreensão.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei Penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI
Da Prisão Administrativa

Art. 205 – A Prisão Administrativa será aplicada ao responsável por dinheiro ou valores pertencentes à Fazenda Pública ou sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar os recolhimentos nos devidos prazos.

§ 1º - Compete aos Chefes dos Poderes do Município, ao dirigente máximo de autarquia ou de fundação pública, ordenar fundamentadamente e por escrito, a prisão de seus servidores.

§ 2º - Aquele que ordenar a prisão comunicará, de imediato, o fato à autoridade judicial competente e determinará a tomada de contas do responsável.

§ 3º - A prisão administrativa não excederá de 90 (noventa) dias e será revogada tão logo o acusado haja ressarcido o dano ou oferecido garantia idônea.

§ 4º - Reconhecida sua inocência, o servidor terá o direito à diferença de remuneração e à contagem, para todos os efeitos, do período correspondente à prisão administrativa.

TÍTULO V
Do Processo Disciplinar

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 206 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata, assegurando-se ao acusado ampla defesa.

Art. 207 – As denúncias fundadas sobre irregularidades serão objeto de apuração.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 208 – Como medida preparatória, a autoridade poderá abrir sindicância para apuração de irregularidade.

Art. 209 – Sempre que a falta ou o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
Do Afastamento Preventivo

Art. 210 – Com medida cautelar e a fim de que o servidor não venha influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessária, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO III
Do Processo Disciplinar

Art. 211 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por falta ou irregularidade praticada no exercício do cargo, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, ou que tenha relação mediante com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 212 – O processo disciplinar será conduzido por comissão de inquérito, composta de 03 (três) servidores, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o respectivo presidente.

§ 1º - A comissão terá, como secretário, servidor designado pelo seu presidente e não poderá recair num dos membros processantes.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 213 – O presidente da comissão assegurará ao processo sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 214 – O processo disciplinar inicia-se com a publicação do ato que constituir a comissão e compreenderá:

- I – inquérito administrativo;
- II – julgamento do feito.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

SEÇÃO I
Do Inquérito

Art. 215 – O inquérito administrativo sra contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 216 – O relatório da sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela existência da prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 217 – O prazo para a realização do inquérito é de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão prorrogável por até igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos trabalhos de apuração de falta, ficando seus membros dispensados de ponto, até entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que contenham, em resumo, os assuntos, as apreciações e as deliberações adotadas.

Art. 218 – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos com vistas à completa elucidação dos fatos.

Art. 219 – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de defensor, de arrolar, inquirir e reinquirir testemunhas, de produzir provas e de formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato resultar inconteste, ante provas já produzidas e quando independer de conhecimento especial do perito.

Art. 220 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados.

Art. 221 – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º -As testemunhas serão inquiridas cada uma **per si**, de modo que umas e outras não saibam nem ouçam depoimentos de outras.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Art. 222 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 225 e 226.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, proceder-se-á à acareação entre eles.

§ 2º - O defensor do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe, porém, inquirir as testemunhas, através do presidente da comissão.

Art. 223 – Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente seu encaminhamento a exame por médico ou junta médica oficial, na qual haja, pelo menos, um médico psiquiatra.

Art. 224 – Tipificada a infração disciplinar será elaborada a peça de instrução do processo, com indicação do servidor.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado até o dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério do presidente da comissão.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa constar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que faz a citação.

Art. 225 – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à autoridade processante o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 226 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, publicado no Diário Oficial ou em Jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será contado a partir do dia seguinte ao do término do prazo fixado no edital.

Art. 227 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo.

Art. 228 – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório circunstanciado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como o dispositivo legal ou regulamentar transgredido.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Art. 229 – O processo disciplinar, com as condições e recomendações da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 230 – No prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do Processo, a autoridade proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado á autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Chefe do Poder a que se subordinar o servidor.

Art. 231 – A comissão de inquérito, no cumprimento de seu dever, será soberana e independente, merecendo as suas conclusões e recomendações fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de culpa.

Art. 232 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de nova comissão, para o seu refazimento.

§ 1º - O julgamento fora do prazo não implica nulidade.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o artigo 209, § 2º, será responsabilizada na forma do Título IV, Capítulo IV, desta Lei.

Art. 233 – Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 234 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 235 – O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado do cargo ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 236 – Assegurar-se-ão transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão de inquérito e ao secretário, quando obrigado a se deslocar da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 237 – O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 238 – O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão na forma prevista no artigo 217 desta Lei.

Art. 239 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede onde funciona a comissão, prestar depoimento por escrito.

Art. 240 – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 241 – O julgamento caberá:

I – ao Chefe do Poder do Município, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II – ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão.

§ 1º - O prazo para julgamento será de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, renovar-se-á o prazo para julgamento.

Art. 242 – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Art. 243 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 244 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

TÍTULO VI
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Gerais

Art. 245 – Serão contados por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Na contagem exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 246 – Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou de política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 247 – São assegurados ao servidor público os direitos de associação profissional, sindical e o de greve.

Parágrafo Único – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei, resguardando-se, entretanto, o funcionamento dos serviços de natureza essencial.

Art. 248 – Nenhum servidor poderá ser compelido a associar-se a entidade de classe, organização, profissional ou sindical, a partido político ou a credo-religioso.

Art. 249 – Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, as pessoas que vivem às suas expensas exclusivas.

Parágrafo Único – Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de 05 (cinco) anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole.

Art. 250 – Para os efeitos desta Lei, considera-se a cidade onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

Art. 251 – Ao servidor investido em mandão eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou do Distrito Federal, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

§ 1º - No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se no seu exercício estivesse.

§ 2º - O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela em que exerce o mandato.

U
Prefeitura Municipal de Luzinópolis
Trabalho com Honestidade

Art. 252 – As funções de Diretor de unidades de ensino de primeiro e segundo graus, serão providas, por ato do Secretário de Administração Geral, mediante eleições direta, na forma da regulamentação.

Art. 253 – Aos servidores dos Poderes do Município e do Magistério serão aplicadas as disposições desta Lei, no que não contrarie dispositivos constitucionais que lhes sejam aplicáveis.

Art. 254 – A competência atribuída por esta Lei á Secretaria será exercida, no âmbito das autarquias e das fundações públicas, pelo respectivo dirigente máximo.

TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
Disposições Transitórias e Finais

Art. 255 – Observado o disposto no artigo 39 da Constituição Federal, os servidores dos Poderes do Município, de suas autarquias e fundações públicas, ficam submetidas ao Regime Jurídico Único desta Lei, na qualidade de servidores estatutários.

Art. 256 – As regulamentações previstas nesta Lei serão baixadas por atos próprios dos Chefes dos Poderes do Município, no âmbito das respectivas competências, e quanto às autarquias, fundações públicas municipais, por ato do Chefe do Poder Executivo, resguardando-se em qualquer hipótese, a isonomia de vencimento entre os servidores do Município, de suas autarquias e fundações, com iguais ou assemelhadas atribuições, inclusive na concessão de quaisquer direitos e vantagens assegurados por esta Lei.

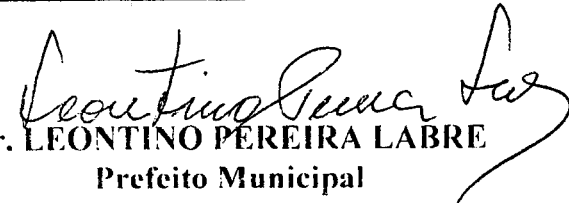
Parágrafo Único – Para fins deste artigo, a isonomia de vencimentos e a atribuição de quaisquer direitos e vantagens aos servidores terão como referência o que venha a ser determinado para o servidor do Executivo, com os mesmos percentuais e a partir das mesmas datas de vigência.

Art. 257 – O Município de Luzinópolis adotará o Regime Geral de Previdência.

Art. 258 – Fica instituído o Dia do Servidor Público do Município, o mesmo estabelecido para o funcionalismo Federal, ou seja, 28 (vinte e oito) de outubro.

Art. 259 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS, aos _____
dias do mês de _____ de 1997.


Sr. LEONTINO PEREIRA LABRE
Prefeito Municipal